



LEI MUNICIPAL Nº 1.473/2021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Altera a redação da Lei Municipal 876/2005, de 17 de novembro de 2005 e Altera a redação da Lei Municipal 764/2003, de 01 de setembro de 2003, implementando as alterações trazidas no art. 40 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO Saber cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviei ao Legislativo Municipal para análise o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. - Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei Municipal n. 876/2005, de 17 de novembro de 2005, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento municipal, sendo os mesmos suprimidos da Lei Municipal n. 876/2005 e incluídos na Lei Municipal 764/2003, de 01 de setembro de 2003, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. - Ficam ALTERADOS os artigos 2º, 13º, 24º e 51 da Lei Municipal 876/2005, de 27 de dezembro de 2005, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. RPPS/FUPRAS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I- Aposentadorias;
- II- Pensão por morte;

Art. 13º. Constituem recursos do RPPS/FUPRAS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **14%**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **14%**, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo



que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **14%**, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de **18,96%** no exercício de 2020, na razão de 20,46% no exercício de 2021, na razão de 21,96% no exercício de 2022 e na razão de 23,26% para o exercício de 2023 a 2054.

Art. 24. O RPPS/FUPRAS compreende os seguintes benefícios:

I- Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;

II- Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

Art. 51. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FUPRAS.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUPRAS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.



Art. 3º. - Ficam REVOGADOS os artigos 29 e 30 (referente ao Auxílio-doença), os artigos 31 e 32 (referente ao salário-maternidade), os artigos 33, 34, 35 e 36 (referente ao salário-família), o artigo 46 (referente ao auxílio reclusão) todos da Lei Municipal 876/2005, de 17 de novembro de 2005.

Art. 29º. REVOGADO

Art. 30º. REVOGADO

Art. 31º. REVOGADO

Art. 32º. REVOGADO

Art. 33º. REVOGADO

Art. 34º. REVOGADO

Art. 35º. REVOGADO

Art. 36º. REVOGADO

Art. 46º. REVOGADO

Art. 4º. - Fica INCLUÍDO O TÍTULO VIII-A, bem como ficam incluídos os artigos 236-A, 236-B, 236-C, 236-D, 236-E, 236-F, 236-G, 236-H, 236-I, 236-J e 236-L na LEI MUNICIPAL N. 764/03, de 01 de Setembro de 2003, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VIII-A

DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 236-A Os servidores ativos, quando implementarem os requisitos, farão jus aos seguintes benefícios temporários:

I- Quanto ao próprio servidor segurado:

- a) Auxílio-doença;
- b) Salário-maternidade, e
- c) Salário-família.



II-Quanto aos dependentes do servidor ativo:

a) Auxílio-reclusão.

Seção I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 236-B. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo, cabendo ao próprio Município o pagamento deste benefício, com recursos livres do orçamento municipal.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º Em todo o período de afastamento do segurado por motivo de doença é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.

Art. 236-C. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 236-D. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, cabendo ao próprio Município o pagamento deste benefício, com recursos livres do orçamento municipal.



§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.

§ 7º Quanto aplicável devem ser respeitadas as prorrogações previstas na Lei Municipal n. 1437/2019, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 236-E. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano completo de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.

Parágrafo Único. Quanto aplicável devem ser respeitadas as prorrogações previstas na Lei Municipal n. 1437/2019, de 19 de dezembro de 2019.

Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 236-F. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de



Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 236-G. Quando pai e mãe forem servidores segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 236-H. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 236-I. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 236-J. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.



§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUPRAS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 236-L. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de auxílio-doença e salário-maternidade.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Município, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.



Prefeitura Municipal de Cacique Doble
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor:

I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 2º, que altera a redação do art. 13 da Lei 876/2005, de 27 de dezembro de 2005, por se tratar de majoração de alíquotas;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE - RS,
AOS 02 DIAS DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ ANGELO DEON,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Tais Garbin Cagnini
Secretária Municipal da Administração.